

## **Epistemologia Jurídica. Em busca da origem do Direito e seu objeto. O Direito do Trabalho, epistemológico por excelência.**

**Paulo Senise Lisboa**

Epistéme, do grego, significa ciência, conhecimento.

Epistemologia, portanto, é o estudo do conhecimento, ou teoria da ciência, ou melhor, é a análise crítica de todos os fatores que originam, informam ou condicionam o conhecimento, tais como econômicos, sociais, históricos, linguísticos e técnico-científicos, sistematizando suas relações e aplicações.

Em decorrência, a epistemologia jurídica volta-se ao estudo ou análise dos fatores condicionantes que dão origem ao Direito, bem como busca definir seu objeto e inter-relações.

Não faz sentido buscar a origem do Direito considerando apenas um indivíduo isoladamente, mesmo porque o direito se verifica como um fenômeno do grupo ou grupamento social.

Portanto, devemos investigar o surgimento do grupo.

Rousseau inicia de forma contundente o Contrato Social com a seguinte assertiva: “O Homem nasce livre, entretanto o vemos acorrentado em toda parte.”

Mas como esse poder ou governo se constitui, e de onde vem a sociedade ?

Obviamente, repita-se, não faz sentido aceitar que esse poder ou governo seja analisado individualmente, mesmo porque não interessa indagar como um indivíduo se autogoverna.

Estamos em busca de um poder sobre o grupo, sobre a sociedade. Evidente, então, esse poder ou governo desponte como um fenômeno do grupo ou um fenômeno social.

Aristóteles, na Política, defende que o homem é um ser gregário por natureza (homo politicus), e assim se agrupa e institui uma liderança para governar.

Rousseau, Hobbes e Locke, são adeptos do contratualismo.

Rousseau, explica a vida em sociedade como sendo fruto do estabelecimento de um contrato tacitamente aceito por cada um de nós para nos submetemos a um poder a fim de atendermos nossas necessidades pela convivência mútua.

Hobbes, por sua vez, no Leviatã, assegura que a evidência da existência de um pacto entre os homens para se submeterem a um poder é a de estarem todos convivendo em sociedade, pois, caso contrário, encontrar-se-iam em constante conflito e guerra uns contra os outros, e o fato de não estarem demonstra o contrato.

Já para Stammler, neokantista e contemporâneo de Jung, o grupo ao se formar cria uma terceira vontade, diferenciada da de todos os indivíduos que o compõe, bem com do próprio grupo, uma vontade que os vincula, que os mantém presos, em suma, o poder ou governo.

Assim, o grupo se comporta de forma diversa de cada um de seus indivíduos, manifestando uma vontade independente.

Aliás, Yung já notara isso, o que denominou de inconsciente coletivo.

A concepção naturalista não elucida muito a questão, pois apenas constata o que se observa, a existência de grupos sociais e a instituição de uma liderança, poder ou governo, justificando que isso decorra da própria natureza humana.

Para os contratualistas, há uma espécie de aceitação tácita ou convivência individual que mantém o homem em sociedade.

Os neokantistas vão mais a fundo, com a criação de uma vontade coletiva que se sobrepõe ao próprio grupo e vincula a todos.

Não importa qual seja a concepção ou teoria sobre a origem da sociedade ou do grupo, se naturalista ou contratualista, pois basta que haja um grupamento social para que surja esse poder de regulação da conduta humana.

O objeto do direito, portanto, é a regulação da conduta humana, e surge como um fenômeno decorrente da formação do grupamento social como um poder que se sobrepõe a todos que constituem o grupo.

Vamos usar um pouco de epistemologia, no que tange à linguagem, e aprimorar os termos.

Poderíamos nos valer de três termos: conduta , comportamento ou atividade.

O primeiro tem conotações morais, o segundo psicológicas, assim, o terceiro, atividade, parece ser o mais apropriado.

Por conseguinte, o Direito consiste no poder regulador da atividade humana que surge como fenômeno emergente da formação do grupo.

Cabe observar que ele surja antes de qualquer conhecimento, bantando a formação de um grupo social.

E como antecede qualquer conhecimento, é vazio de conteúdo, e mesmo seu objeto consiste apenas no poder genérico de regulação.

Ao contrário da Sociologia, Economia e da Ciência Política, que dependem necessariamente de uma prévia experiência social para seu surgimento e definição de seu objeto de estudo.

Isso diferencia completamente o Direito da Sociologia, que estuda o fato social ou papéis sociais, e não sua regulamentação; da Economia, que estuda a relação entre produção, riqueza, capital, trabalho, bem-estar e segurança, e da Ciência Política, que estuda as diferentes formas de governo e tipos de Estados.

O Direito não necessita nem da lei , nem dos costumes, porquanto venha existir a partir da formação do grupo como uma força que se impõe para regular a atividade ou a ação humana: surge como a censura do grupo.

Portanto, a lei é posterior ao direito, sendo uma das formas de expressão do poder regulador, talvez a forma mais aprimorada.

Mas a lei também não tem outro objetivo senão regular a atividade humana.

Notemos a profundidade dessa proposição: quando se legisla, por exemplo, sobre assuntos médicos ou econômicos, o direito não está fazendo Medicina tampouco Economia, ou seja, não está invadindo o objeto de nenhuma delas, está apenas exercendo seu poder regulador, que lhe é próprio, característico, inerente.

Logo, o poder regulador é amorfo, informe, e vai se moldando, amalgamando-se, tendo em vista as variações da dinâmica social e da atividade humana.

Nesse sentido, o Direito do Trabalho, que é um ramo tardio do direito, pois antes dele vemos o direito civil, o penal e o comercial, pode ser

cognominado de epistemológico por excelência, pois de seu nascimento encontramos diversos fatores informativos, que lhe deram sua forma primeira, seu modo de ser:

- a) econômicos: o acúmulo de riqueza pela burguesia, gerando o Capital;
- b) avanço tecnológico: a revolução industrial, com a máquina a vapor, o tear mecânico, a corrente elétrica;
- c) sociais, com a mobilização da mão-de-obra: Marx e Engels, no Manifesto do Partido Comunista, assinalam que “a camada mais baixa da classe média, os pequenos comerciantes, os lojistas, os artífices aposentados em geral, os artesãos e os camponeses, todos eles se afundaram gradualmente no proletariado, recrutado de todas as classes da população, e que a máquina escravizou não apenas um indivíduo, mas a todos os membros de sua família.”
- d) políticos: com uma fase inicial liberalista, fruto da revolução francesa, e posterior intervencionismo estatal para conter o caos sócio-econômico.

## **Conclusões**

1. O surgimento do direito precede a qualquer forma de conhecimento, sendo um fenômeno imediato emergente da formação de um grupamento humano, ao contrário das outras ciências sociais, como a sociologia e a economia, que necessitam de um certo tempo da experiência ou vivência humana para buscarem seu objeto de estudo.
2. O objeto do direito é a regulação da atividade humana, sendo vazio de conteúdo, pois não se confunde com o objeto das matérias que regula.
3. Esse poder regulador, além de latente, sempre presente, não tem uma forma definida, podendo ser aplicado a qualquer tempo e a qualquer atividade.
4. O Direito do Trabalho cuida-se de um direito epistemológico por excelência, pois seu advento se deu na conjunção de praticamente de todos os fatores condicionantes dos demais ramos do conhecimento humano: científicos, sociais, econômicos e políticos, que lhe deram forma.

## Corolários

Por essa tese, a do direito surgindo como um fenômeno emergente imediato à formação de um grupo social, ao contrário da Sociologia, que depende de uma prévia experiência humana para definição de seu objeto, podemos afastar a corrente defendida por aqueles que pretendem a redução do Direito ao sociologismo histórico.

Além de afastarmos esse ismo, também a tese faz severa crítica ao normativismo de Kelsen, ao concluir que a lei é posterior ao Direito, sendo apenas uma das facetas do poder regulador, ou seja, o direito prescinde da lei.

Ainda mais longe, oferece crítica às raízes do Positivismo defendido por Comte, que buscava afastar questões de natureza metafísica da ciência, porquanto indispensável, nos dias atuais, com o avanço e ramificações do conhecimento, a construção de uma epistemologia própria ao Direito, de modo a viabilizar sua evolução, definindo-o, dentro do sistema das demais ciências.

Sem uma epistemologia própria, encontraremos severas dificuldades no tratamento de questões como direito bioético, direito na internet, e mesmo em relação ao direito ambiental.

Se antes todas as ciências formavam um só corpo, integrando a Filosofia (saber em sentido mais amplo), passado o enciclopedismo e as reações à Metafísica da parte dos positivistas e neopositivistas, o desenvolvimento, ramificações e especializações do conhecimento, forçaram o retorno à Filosofia, sob a forma epistemológica, para compreensão do objeto de pesquisa e sua finalidade em cada ramo do conhecimento, que se perdia na estreita e profunda visão de cada especialidade, cabendo à Epistemologia (parte da Metafísica), e portanto da Filosofia, a visão global e definição da teia multidisciplinar que forma o sistema das ciências do homem. Curiosamente ou não, voltamos à Metafísica, se é que é possível abandoná-la, já que só através dela podemos obter uma reflexão sobre a reflexão, e que os positivistas, imediatistas, desejavam tanto evitar.

O Direito para evoluir deve se afastar do Positivismo e construir sua própria epistemologia, o que significa, além do caráter investigativo, colocá-lo em sintonia com todos os ramos do conhecimento humano, suas interligações e aplicações, de forma a viabilizar sua concretização no mundo atual, onde a atividade

humana e o conhecimento tornam-se cada vez mais complexos e diversificados, a exemplo do advento do direito desportivo, direito bioético, direito da internet, e inclusive o direito ambiental, claro, onde já não cabe utilizar mera reprodução do direito que já possuímos, mas criação e inovação de princípios interdisciplinares, e portanto epistemológicos, que garantam a especificidade e autonomia dessas áreas, que de modo algum prendem-se à tradição ou aos costumes, sendo fruto do artifício humano.

Destarte, impõe-se a necessidade de implementação de uma epistemologia jurídica, sistematizando não apenas as interligações do Direito para consigo mesmo, delimitando com clareza seus diversos ramos, inter-relações e implicações , mas entre o Direito e as demais ciências.